

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004

Altera os artigos 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. LEONARDO MATTOS e outros)

Art. 1º - Dê-se ao § 4º- do art. 40 da Proposta de emenda à Constituição nº 227/04 a redação seguinte:

“Art. 40.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e os de servidores portadores de deficiência, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Art. 2º - Dê-se ao § 1º- do art. 201 da Proposta de emenda à Constituição nº 227/04 a redação seguinte:

“Art. 201.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e os de segurados portadores de deficiência, conforme critérios estabelecidos em lei.”

DEPUTADO: _____

ASSINATURA: _____

GABINETE: _____ **PARTIDO** _____ **ESTADO** _____

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, o princípio da igualdade como regra de tratamento e relação dos cidadãos brasileiros entre si, bem como do Estado para com os cidadãos.

O princípio da igualdade, sob o aspecto jurídico, pressupõe a concessão de direitos e imposição de deveres iguais para pessoas que se encontram em igual ou similar situação jurídica.

A medida que as situações se diferenciam, diferencia-se também o tratamento dado. Assim, trata-se de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais.

Tal postura é exigida do Estado no exercício de suas funções Legislativa, Executiva e Judiciária, em diferentes planos e situações, como discorre o Jurista Alexandre de Moraes:

“ o Princípio da Igualdade, consagrado pela constituição, opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos, e medidas provisórias, impedindo que se possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicção filosófica ou política, raça ou classe social.”

Deste raciocínio depreende-se que o princípio ora tratado - consagrado pelo constituinte originário como cláusula rígida e imutável no atual sistema - é norteador e vinculante no ordenamento jurídico vigente, não se aceitando norma jurídica posterior que com ele colida. É importante salientar que esta vinculação alcança também emendas à constituição, visto que elaborada sob o manto de poder constitucional derivado.

Assim, o princípio da igualdade tem tríplice finalidade, na medida que orienta a ação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Partindo desta rápida análise do princípio da igualdade em nosso ordenamento jurídico, argumentamos e defendemos o ajuste do texto da emenda proposta à Carta Magna, no que se refere à aposentadoria da pessoa portadora de deficiência.

O estabelecimento de critérios únicos e indistintos para a concessão de aposentadoria às diferentes classes e tipos de trabalhadores colide frontalmente com a Constituição Federal, com o princípio da igualdade, e, por consequência, com o Estado Democrático de Direito.

Pelo atual sistema de aposentadoria vigente dá-se tratamento igual a pessoas que se encontram em situação totalmente desigual, acirrando as diferenças e a injustiça social.

Neste sentido, a pessoa portadora de deficiência não pode estar submetida às mesmas regras de concessão de aposentadoria às quais se submetem os trabalhadores sem qualquer deficiência ou necessidade especial.

Inúmeros dados médicos, epidemiológicos, legais e censitários comprovam que a pessoa portadora de deficiência está submetida a um grau de desgaste físico e psíquico muito superior ao que experimenta um trabalhador comum, o que causa consequências irreversíveis, dentre as quais destaca-se a redução da expectativa de vida.

De fato, o processo de envelhecimento não acomete de forma igual todas as pessoas. As pessoas portadoras de deficiência apresentam limitações de natureza motora, sensorial, mental, orgânica ou múltipla e por não disporem de plena integridade para realizar as tarefas cotidianas e as mais complexas, estão sempre sobrecarregando os sistemas de seu corpo, para compensar as limitações existentes. Ora, toda sobrecarga acarreta um desgaste mais precoce e, na maioria das vezes, incompatível com a manutenção do padrão de desempenho antes presente.

O simples processo natural de envelhecimento vai também se mostrar desigual, se compararmos o grupo de pessoas não deficientes com aquelas portadoras de algum grau de deficiência: ele será tanto mais acelerado e intenso quanto mais severas as limitações originais e mais adversas as condições de vida a que foram submetidas as pessoas com deficiência.

O desgaste e o envelhecimento precoces somados à usual falta de transportes coletivos acessíveis, de equipamentos sociais e de trabalho ergonômicos, leves e disponíveis, de ambientes de trabalho e de convívio social adaptados ou acessíveis, de material em *Braille*, do atendimento e disponibilidade de informação em LIBRAS, e do acesso à educação e aos postos de trabalho com melhor remuneração, são fatores adicionais importantes a considerar no agravo das condições emocionais e físicas dos deficientes.

Em decorrência de tudo isso, pesquisas recentes mostram haver uma redução de praticamente 15 anos nas expectativas de vida daquelas pessoas que têm deficiência (a saber, 54 anos), em relação àquelas que não apresentam esta característica (segundo o IBGE, 71 anos, em 2002).

Infelizmente parece que o Governo não levou em conta, quando da apresentação e defesa da reforma previdenciária, estes aspectos fundamentais que diferenciam os diferentes segmentos de trabalhadores.

Desprezou-se, assim, a regra básica e fundamental para a realização de justiça para com os trabalhadores portadores de deficiência, que pretendem um dia gozar do benefício de aposentadoria, após anos seguidos de trabalho e contribuição para a seguridade social.

Noutras palavras, não se considerou qualquer fator específico que justificasse a formulação de uma regra especial para aposentadoria dos deficientes, para que pudesse realizar-se com efetividade o princípio que justifica o tratamento diferenciado, para pessoas que se encontram em situação diferente dos demais.

Detectada esta grave falha, e após intensa pressão dos Deputados, Senadores e movimentos da sociedade civil organizada, o governo acatou a tramitação de uma proposta paralela de alteração de determinados dispositivos da Constituição, que garantiriam alguns avanços não incluídos na reforma tal como aprovada pelo Congresso Nacional.

Um desses pontos negociados e aceitos pelo governo é o estabelecimento de critérios específicos para a aposentadoria dos portadores de deficiência.

Entretanto, vale a pena verificar, no detalhe, quais foram os dispositivos da PEC PARALELA, já votada e aprovada pelo Senado Federal, que fazem referência aos deficientes:

"Art. 40.

.....
§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e os de servidores portadores de necessidades especiais, definidos em lei complementar.

.....
.....
§ 22 – a contribuição prevista no § 18 incidirá apenas nas parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de deficiência incapacitante." (NR)

Observe-se que, tanto pelo aspecto técnico redacional, quanto pelo aspecto material das normas supra transcritas, não se incluiu de forma expressa e efetiva a redução dos critérios de concessão de aposentadoria para as pessoas portadoras de deficiência.

Pelo contrário, foram criados alguns óbices legais desnecessários e até discriminatórios, que não se justificam e não guardam amparo constitucional, por impeditivos e dificultantes, ao exercício de um direito justo e fundamental para os portadores deficiência, os quais passamos a listar.

Falta de clara disposição que garanta a redução do tempo de aposentadoria para a pessoa portadora de deficiência, o que pode conduzir a dupla injustiça.

O parágrafo 4º do art. 40 dispõe que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e os de servidores portadores de necessidades especiais, definidos em lei complementar.

Portanto, correto e justo seria a inserção expressa de garantia da redução de tempo de serviço e contribuição para aposentadoria do servidor ou trabalhador portador

de deficiência, necessariamente, quantificando-se esta redução, como ocorre no § 5 do art. 40.

Problemas na Interpretação e aplicabilidade das expressões “definidos em lei complementar” e “portadores de necessidades especiais”

Os servidores públicos em geral tiveram, por meio dos artigos nº 39, 40 e 41 da Constituição, todas as disposições de regulamentação de sua aposentadoria feitas por Lei Ordinária, o que torna patente a discriminação contra a pessoa portadora de deficiência, cujo critério diferenciado para aposentadoria ficou postergado para ulterior definição por lei complementar. Agrava o problema o fato de que o processo de votação e aprovação de uma lei complementar é bem mais difícil, por exigir o voto da maioria absoluta dos parlamentares, tanto na Câmara, quanto no Senado.

Além disso, a terminologia “portadores de necessidades especiais” é incompatível com os demais dispositivos constitucionais, visto que constituinte originário correntemente se utilizou para definir tais pessoas, a expressão “portadores de deficiência”, ocorrendo o mesmo na legislação ordinária.

Todas as críticas já expostas ao texto da PEC 227/04, são igualmente aplicáveis aos trabalhadores portadores de deficiência sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Conclusão

Somando-se estas falhas e omissões, entendemos conveniente a apresentação de emenda ao texto do Senado, objetivando a devida correção e atendimento aos anseios de um segmento historicamente discriminado e posto à margem das políticas públicas governamentais: os 26 milhões de cidadãos brasileiros portadores de deficiência.

Assim , apresentamos texto alternativo que, no nosso entendimento, soluciona os problemas apontados.

Sala da Comissão, em

**Deputado LEONARDO MATTOS
PV/MG**

